Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13100/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19868/2016
PROTOCOLO	: 1732870
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RESPONSÁVEL	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIADO	: JOSÉ NESTOR DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário José Nestor de Araújo, em decorrência do óbito da segurada Cruszelina Iracema de Assis Araújo, Matrícula n. 420075-1, ocupante do cargo de copeira, aposentada, constando como responsável o Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-19811/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15909/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2016, publicada no Jornal O Progresso de 31.8.2016 (peça n. 5), com fulcro art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003 e art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 50/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 31.1.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário José Nestor de Araújo, em decorrência do óbito da segurada Cruszelina Iracema de Assis Araújo, Matrícula n. 420075-1, ocupante do cargo de copeira, aposentada, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb